Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000214-20.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 16:49:09 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MINERACAO BOM RETIRO LTDA. propôs AÇÃO MONITÓRIA contra SEBASTIÃO DE MORAES SÃO CARLOS ME fundada em cheque prescrito, sem explicitar o negócio subjacente.

O réu, citado, ofertou **EMBARGOS MONITÓRIOS** (fls. 30/33) e, sob fundamento de que o cheque foi emitido e entregue a um fornecedor seu, tendo sido roubado no estabelecimento do seu fornecedor, o que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência e a sustação da cártula, salientando inexistir negócio jurídico subjacente entre os litigantes, pedindo o acolhimento dos embargos para a rejeição do pedido monitório.

Sobre os embargos manifestou-se a autora-embargada (fls. 45/49), dizendo que o título, quando apresentado à compensação, foi devolvido pelo motivo 21 (sustado; revogado) e não pelo motivo 28 (furto; roubo), o que infirma as alegações do embargante. Sustenta, em termos genéricos, a existência de um "ajuste entabulado entre as partes" (fls. 46, in fine).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A autora não indica na <u>inicial</u> ou na <u>manifestação acerca dos embargos</u> o negócio jurídico subjacente que diz, em termos absolutamentes genéricos, haver entre as partes.

Na inicial, diz que "recebeu como parte de pagamento de determinado débito" o cheque em questão. Não diz <u>que recebeu do réu</u>, não diz <u>a que se refere o</u>

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

débito.

Na manifestação sobre os embargos, sustenta, em termos igualmente genéricos, a existência de um "ajuste entabulado entre as partes" (fls. 46, in fine), o que, pela vagueza, apenas confirma a real <u>inexistência de qualquer negócio jurídico subjacente entre as partes</u>.

Nesse sentido, confirma-se a afirmação do embargante, aliás corroborada por documento (boletim de ocorrência, fls. 35/37), de que a embargada recebeu o cheque em questão de terceiro, que pode ter sido um dos autores do roubo praticado contra o fornecedor do embargante a quem a cártula havia sido emitida e entregue, ou alguém de boa-fé a quem tenha sido repassada a cártula pelo meliante.

A monitória, assim, não se baseia em vínculo obrigacional, e sim <u>cambial</u>.

Admite-se tal ação cambial que, embora não se trate de execução, tem como fundamento a necessidade de se garantir a segurança nas relações jurídicas e o enriquecimento sem causa do emitente.

Está prevista no art. 61 da Lei nº 7.357/85: "A <u>ação de enriquecimento</u> <u>contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei."</u>

O interesse social visa, no terreno do crédito, proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição.

A autora, no caso, é terceira de boa-fé.

O réu sequer alegou que a autora esteja de má-fé, isto é, sabendo que o cheque teria sido previamente roubado do fornecedor do réu.

E nenhum indício há nesse sentido.

A Lei nº 2.044/1908, que traz regras sobre o setor cambiário, dispõe, no art. 51, que "na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício de ação".

Esse preceito ressurge no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual "as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor".

E, por fim, o art. 906, ao tratar de título de crédito ao portador, estipula: "O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação."

A tutela dos interesses do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, como vimos acima, em diversas disposições, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta ou outro portador ulterior (não o terceiro de boa-fé).

Ao final, cumpre salientar que, no caso em tela, a assinatura do emitente, no cheque, é legítima. Não se trata de assinatura falsa. O cheque foi roubado do fornecedor do embargante, a quem este emitiu a cártula. Inexiste portanto, vício formal pertinente à assinatura.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios; CONSTITUO o título executivo judicial; CONDENO o réu-embargante a pagar à autora-embargada a quantia indicada no cheque, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a data de sua emissão e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação; CONDENO o réu-embargante nas verbas sucumbenciais, arbitradas estas em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA